



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557435 - DF (2024/0028102-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A A DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual – praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos – a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas "solidificam a versão da vítima" (e-STJ fls. 317/319).

5. Ademais, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARES n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem

não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".

6. No caso, conquanto não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557435 - DF (2024/0028102-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A A DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual – praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos – a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas "solidificam a versão da vítima" (e-STJ fls. 317/319).

5. Ademais, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARES n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem

não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".

6. No caso, conquanto não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por A. A. DE M., contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 447/456).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 464/477), o agravante sustenta, em síntese, que a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera reavaliação jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sendo, assim, inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assevera, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal local não se firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, não incidindo, portanto, o entrave da Súmula n. 83/STJ, na medida em que, na hipótese dos autos, não há elementos que ratifiquem a palavra da vítima, que remanesce isolada.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Busca-se a absolvição do recorrente, por insuficiência de provas, sob o argumento de que a condenação foi proferida com fundamento exclusivamente no depoimento especial da suposta vítima e em relatos indiretos, de "ouvir dizer", de pessoas que não presenciaram os fatos.

Na espécie, a Corte local assim se manifestou acerca da pretensão absolutória

Segundo a denúncia, entre os anos de 2019 e 2020, o réu A.M.M. teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra E.V.S., menor de 14 anos à época dos fatos (nascida em 18/12/2006).

A materialidade delitiva e a autoria desses fatos estão evidenciadas pelos seguintes documentos: (I) Ocorrência Policial n. 3.742/2021-0 (ID 49242214); (II) Relatório de Depoimento Especial nº 991/2021 — SAM/18a DP (ID 49242215); (III) Depoimento Especial da vítima E. V. S., em sede policial (ID 49242215); (IV) Relatório da autoridade policial nº 1024/2021 — 18a DP (ID 49242216); (V) além das provas orais colhidas sob o crivo do contraditório.

Veja-se que o relato da vítima E. V. S., em sede policial, realizado por meio de depoimento especial (Relatório n. 991/2021, ratificados pelos áudios de ID's 49242237 a 49242246), confirma a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal por parte do réu, na qualidade de "tio" à época dos fatos.

*No referido depoimento especial, a vítima informou: Que quando começou a quarentena, estava na casa de seu pai, que morava ao lado da casa de sua tia; que lá tinha piscina e ela tinha pedido para o tio encher a piscina para tomar banho; que nesse dia, ela dormiu na casa da sua tia (G.); que ela é irmã de seu pai; que de manhã, ela e seu primo foram para a igreja; que ela ficou na casa com sua irmã e seu tio; que ela tem o costume de acordar tarde; que sua irmã acordou cedo e ficou na sala; que ela sempre desconfiava que seu tio tinha segundas intenções; que o quarto ficava em frente ao quarto dos tios; que ela acordou e ficou deitada virada pra porta; que ela viu seu tio saindo da porta, olhando pra sala; **que ela continuou deitada e virou para a parede, fingindo que estava dormindo para o tio não ir ao quarto, mas ele deitou atrás dela, ficou passando a mão na barriga, pelo sutiã e foi descendo; que ela ficou desesperada, sem saber como saía dali; que quando ele continuou descendo a mão, ela levantou rápido e saiu;** que depois desse dia, ele não foi dormir mais na casa dos seus tios; que ignorava seu tio com medo; que não contou para ninguém o fato; que depois de um bom tempo, ela voltou à casa dos tios, pois a sua irmã, que é filha de sua mãe com seu tio, queria ir para lá; que ela foi dormir lá, com sua irmã e seu primo de 12 anos, pois seu pai não morava mais próximo da casa; que os primos dormiram no mesmo quarto; **que de manhã, ela acordou com seu tio tentando tirar seu sutiã; que ela se esquivou e foi ao banheiro, ficando lá até o seu tio sair para trabalhar** (mídias dos IDs 49242237 a 49242246).*

Com relação à idade que a vítima possuía na data dos fatos, esta informou que "não lembra a data, mas lembra que isso ocorreu mais para o meio do ano de 2020, antes de dezembro quando ela completaria 14 anos" (ID 49242215, pág. 3).

Não há nos autos nada que indique se tratar de falsas memórias ou que alguém tenha influenciado no depoimento da vítima, a qual "demonstrou capacidade de apresentar informações oralmente com clareza e eficiência, observando-se objetividade na comunicação" (ID 49242215 — Pág. 1), cujos fatos somente vieram à tona quando a menor foi internada no Hospital de Brazlândia após tentativa de suicídio (ID 49242214, pág.2).

Cabe salientar que, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, muitas vezes praticado à clandestinidade, a palavra da vítima goza do destacado valor probatório, razão pela qual a prova técnica não é requisito essencial para a configuração delitiva, diante do princípio da persuasão racional, sobretudo quando coerente com as demais provas colhidas na instrução processual.

Em outros dizeres: A palavra da parte ofendida assume relevo na análise da prova, tendo em vista que se trata de infração geralmente cometida às escondidas e, ainda, que, diante da natureza do delito, se costuma entender

que não seria natural alguém se expor a ponto de levar a juízo detalhes de sua intimidade sem algum motivo razoável (MARCÃO, Renato. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 200).

[...]

Em juízo, foram ouvidas as testemunhas D. M. da F. (enfermeira de hospital), V. R. V. (mãe da vítima), L. R. V. (tia da vítima), C. P. J. (amiga da vítima), L. F. de S. M. (amigo do réu), L. S. de M. (filha do réu e prima da vítima) e J. S. dos A. (primo da vítima).

As testemunhas G., L. F. de S. M., L. S. de M. e J. S. dos A. disseram que conversaram com o réu e este negou ter feito algo com a vítima. A testemunha C. P. J. apenas informou que a vítima tinha vontade de tirar a própria vida, mas somente dizia que a irmã dela a maltratava (IDs 49243079, 49243081, 49243082 e 49243083, 49243084 e 49243080, respectivamente).

Lado outro, as testemunhas D. M. da F., V. R. V. e L. R. V. solidificam a versão da vítima, ao afirmarem que E. V. S. revelou ter sido abusada pelo tio e que se sentia "suja" por isso (IDs 49243073 a 49243078, respectivamente). Confira-se o seguinte trecho extraído da sentença acerca dos referidos depoimentos testemunhais (ID 49243091, pág. 4):

"A testemunha D. M. de F. - enfermeira - ouvida em juízo, disse que se recorda vagamente que atendeu um caso de uma adolescente que tentou suicídio por causa de abuso sexual. Relatou que a adolescente começou a conversar, e depois de todo o procedimento, ela relatou que tinha sido abusada por um parente, passando a mão em seu corpo e que a menor tinha tentado suicídio por meio de medicação (ids 139097420 139097421).

A testemunha V. R. V. - mãe da vítima - relatou que ficou sabendo dos fatos no hospital, quando a vítima passou mal e tentou suicídio, tomando remédios, sendo levada ao hospital por sua irmã L.. A enfermeira que atendeu a vítima relatou sobre os abusos sexuais, dizendo que tinham sido praticados por um tio da vítima. A vítima relatou à enfermeira que tinha tomado dezoito comprimidos porque estava se sentindo muito suja. A vítima falou que estava deitada na cama e o tio deitou atrás e começou a alisar o corpo dela. A vítima fala para a mãe que não se sente bem perto do tio A., quer vê-lo preso e faz de tudo para ficar longe dele. A vítima falou para a declarante que o acusado passou a mão no corpo dela e foi descendo até o quadril, e daí ela se desesperou e saiu. A mãe da vítima, relata ainda, que a filha cortava os próprios braços com giletes, há quase dois anos, mais ou menos na época dos remédios. Acrescentou, por último, que a filha/vítima não se abre com a mãe para falar sobre o ocorrido (id 139097431).

A testemunha L. R. V. - tia da vítima - relatou que sua sobrinha, G., lhe avisou que a vítima tinha tomado remédios para se matar e que a própria vítima lhe falou, quando estavam indo ao hospital, que não aguentava mais, que queria morrer, sentia-se suja, sentia nojo do próprio corpo, tinha vontade de morrer e tinha sido a última vez que tinha ido à casa dele, do acusado. Disse que a vítima nunca entrou em detalhes e sequer lhe explicou o que o acusado tinha feito, mas falava que o tio fez "o ato" com a vítima, mas não entrou em detalhes sobre o ocorrido, apesar de ter perguntado a ela. A vítima se referia ao autor como tio T.. (ids 139097432 - 139097433)".

Nesse esteio, é de se ressaltar que, embora as testemunhas não tenham presenciado os fatos em si, o c. STJ possui entendimento no sentido de que o testemunho indireto (de quem ouviu da vítima o relato) produzido em juízo, "sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, desde que, de maneira coerente e harmônica, ratifique o depoimento da vítima, mostra-se suficiente para a condenação (AgRg no REsp n. 1.387.883/MG, relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017)".

[...]

Assim, não obstante o pedido de absolvição, tal pleito não encontra amparo nos demais elementos de prova produzidos na fase pré-processual e em Juízo, sob o crivo do contraditório, conferindo-se especial relevância à palavra da vítima.

- DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

Há controvérsia acerca da tipificação da conduta do réu.

A sentença condenou o réu como incurso nas penas dos artigos 215-A (duas vezes) c/c 226, inciso II, ambos do Código Penal e dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006.

Em apelação, o réu pugna pela desclassificação do crime descrito no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o Ministério Público requer que o réu seja condenado nas penas do artigo 217-A c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.340/06, por duas vezes.

[...]

Compulsando os autos, é incontroverso que a vítima possuía, na data do primeiro evento, ocorrido e [sic] meados de 2020, 13 (treze) anos, e na data do segundo evento, já contava com 14 (catorze) anos (ID 49242215, pág. 3).

Com relação aos dois eventos praticados, a desclassificação para a conduta prevista no art. 232 do Estatuto da Criança e Adolescente (submissão da criança ou adolescente a constrangimento) não se mostra possível, uma vez que houve ofensa à dignidade sexual da menor, enquanto pessoa em desenvolvimento, configurando prática de ato libidinoso, com dolo de satisfação de lascívia, e não apenas de causar vexame ou constrangimento.

[...]

Com relação ao crime previsto no art. 215-A do Código Penal, à luz da Súmula n. 593/STJ, não se pode olvidar que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

Isso porque, segundo já decidiu o STF, a conotação sexual, para determinadas idades, é uma questão de poder, mais precisamente de abuso de poder e confiança. Assim, o delito do art. 217-A do CP se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, pois a presunção de violência decorre ex lege. (HC 134591, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 01/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 10-12-2019 PUBLIC 11-12-2019).

Inclusive, deve-se pontuar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.121 (REsp n. 1.959.697/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022), fixou a tese de que "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

[...]

Sob esse panorama, com a devida vênia ao entendimento exposto na sentença, não prospera a alegação de que, com relação ao primeiro evento ocorrido, a nova figura típica da importunação é mais adequada ao caso concreto, incorrendo o réu "na conduta tipificada no art. 215-A do Código Penal, uma vez que praticou contra a ofendida e sem a sua anuência ato libidinoso com o

objetivo de satisfazer a própria lascívia, em duas ocasiões distintas" (ID 49243091, pág. 6).

Embora não tenha ocorrido penetração, houve a prática de condutas grave contra a dignidade sexual da vítima, que contava com menos de 14 (catorze anos) à época dos fatos, mediante atos libidinosos consistentes em toques no corpo e em tentativa de retirar seu sutiã, descabendo a tipificação para o art. 215-A do Código Penal ou a desclassificação para o art. 232 do ECA.

Com relação ao segundo evento ocorrido, no qual a vítima já possuía 14 (catorze) anos, neste sim é possível a tipificação da conduta prevista no art. 215-A, uma vez que encerrou a condição de "vulnerável" exposto no tipo legal do "estupro de vulnerável". Por esses mesmos motivos, sem guarida, o pleito defensivo de absolvição, por ausência de provas (CPP, art. 386, III e VII), e de incidência do in dubio pro reo.

Ressalte-se, ainda, que o réu, à época dos fatos, era tio da vítima, o que atrai a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

Com isso, a reforma da sentença é medida impositiva para afastar a "emendatio libelli" e condenar o réu pela prática dos crimes previstos no art. 217-A quanto ao primeiro evento, e no art. 215-A, quanto ao segundo evento, ambos c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06.

[...]. - grifei

Ao que se nota, a Corte *a quo*, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.

Ora, desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos,

cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ.

5. O fato de a conduta delituosa, concretamente, ter causado trauma psicológico à vítima, a qual, segundo consta do acórdão, ficou revoltada, agressiva, apresentou mudança de comportamento na escola, começou a usar drogas, chegando até mesmo a tentar suicídio, justifica a valoração negativa das consequências do delito, por desbordar das ínsitas ou comuns ao delito.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As questões relativas à ausência de provas para a condenação e improcedência da causa de aumento do art. 226, II, do CP não prescindem do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Não há mesmo que se falar em desclassificação da conduta delitiva, isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 21/3/2012).

3. No caso concreto, consta dos autos que as provas colhidas durante o Inquérito Policial e Instrução Criminal confortam, com a necessária segurança, a conclusão de que o recorrente cometeu o crime de estupro de vulnerável contra A. L. A. S., menor de 11 (onze) anos de idade à época dos fatos, o qual consistiu na prática de atos diversos da conjunção carnal, quais sejam: pegar na genitália, pernas e seios.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1627379/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

Outrossim, ainda que superado o referido entrave, a pretensão defensiva esbarraria no óbice da Súmula n. 83/STJ, visto que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, "em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual – praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos – a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019).

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP OU

PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional.

[...]

4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

5. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1646070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PALAVRAS DA VÍTIMA. ESPECIAL IMPORTÂNCIA NOS CRIMES SEXUAIS. ATO LIBIDINOSO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE SEXUAL. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedentes.

5. Conforme orientação deste STJ, "o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que, ao lado desta, caracteriza o crime de estupro, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (AgRg REsp n. 1.154.806/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 21/3/2012).

[...]

8. Writ não conhecido. (HC 610.682/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO, FUNDADO EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO CALCADA NO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME SEM TESTEMUNHAS. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU QUE A PALAVRA DAS VÍTIMAS GUARDA HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO APLICADA EM DECORRÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR LONGO PERÍODO DE TEMPO (SEIS ANOS). FRAÇÃO ESTABELECIDADA NO PATAMAR MÁXIMO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1688233/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO DIFERENCIADO.

[...]

2. Segundo a orientação pacificada neste Tribunal Superior, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1625636/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERÍCIA REALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Não se constata, na hipótese, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo em vista que o entendimento da Corte estadual está em conformidade com "a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado" (AgRg no REsp n. 1.774.080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 605.745/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

Conforme reportado anteriormente, *in casu*, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em Juízo (e-STJ fls. 317/319).

Ademais, no que diz respeito à alegação de que as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram os fatos, limitando-se a narrar o que a suposta vítima teria dito, acerca da matéria, como bem ponderou o Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESPP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".

Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, ouvidas sob

o crivo do contraditório e da ampla defesa, "as testemunhas D. M. da F., V. R. V. e L. R. V. solidificam a versão da vítima, ao afirmarem que E. V. S. revelou ter sido abusada pelo tio e que se sentia 'suja' por isso" (e-STJ fl. 319).

No caso, em que pese não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual (e-STJ fls. 319/320), e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0028102-5

AgRg no
AREsp 2.557.435 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07048167420218070002 7048167420218070002

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A DE M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.